



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Decisão SEMAD/GAB nº. 002/2019 - Controle de Legalidade/2019

Belo Horizonte, 14 de março de 2019.

1. RELATÓRIO

Em 22 de fevereiro de 2019 foi realizada a 118º Reunião Extraordinária da Unidade Regional Colegiada do Leste Mineiro – URC oportunidade na qual foi deliberado sobre os pontos de pauta constante na pauta de reunião, documento anexo.

Em que pese as deliberações convencionadas no bojo da referida reunião pelo Conselho verificou-se irregularidades no deslinde da referida reunião que carecem de controle de legalidade quanto a sua regularidade procedural com a finalidade de que os atos deliberados estejam permeados de todos os atributos necessários para que se revistam das características de perfeição, validade e eficácia necessários para sua plena capacidade de produção de efeitos no ordenamento jurídico.

Nesse sentido, identificamos a presença de vícios na condução da referida reunião que podem ser agrupados nos seguintes tópicos:

- Ausência de quórum necessário para instalação da reunião;
- Presença de conselheiros que deveriam se encontrar suspensos de suas funções em virtude de causas de suspensão.

Em virtude dos vícios apresentados no desenvolver do processo administrativo referente a 118º Reunião Extraordinária da Unidade Regional Colegiada do Leste Mineiro – URC deve-se proceder ao controle de sua legalidade com a finalidade precípua de manter-se a regularidade, legalidade e higidez dos processos administrativos deliberados naquela oportunidade.

É o relatório.

2. MOTIVAÇÃO

Inicialmente, destacamos que a edição do presente ato decorre de competência regulamentar prevista no Decreto Estadual 46.953/2016, bem como da Lei Estadual 21.972/2016 que elenca como competência do Presidente do Copam realizar o controle de legalidade dos atos emanados pela Unidades Regionais Colegiadas, vejamos os dispositivos legais em questão:

Art. 15 §1º (Lei Estadual 21.972/16) - A Presidência do Copam será exercida pelo Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que fará o controle de legalidade dos atos e decisões da Câmara Normativa e Recursal, das câmaras técnicas especializadas e das URCs.

Art. 6º (Decreto 46.953/2016) – Compete ao Presidente:

(...)

IX – fazer o controle de legalidade dos atos e decisões da CNR, das câmaras técnicas especializadas e das URCs;

O Presidente do COPAM, conforme determinação exposta no artigo 5º do Decreto Estadual 46.953/2016, é o próprio Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Assim, pelo exposto resta demonstrada a competência para realizar o controle de legalidade dos atos e decisões das Unidades Regionais Colegiadas, conforme o caso concreto, pelas razões de fato e direito a seguir aduzidas.

Fator fundamental que macula a deliberação realizada em 22 de fevereiro de 2019 pela 118º Reunião Extraordinária da URC Copam Leste Mineiro se refere à ausência de quórum para instalação da referida reunião. Sob tal aspecto cumpre destacar o teor do artigo 4º, § 1º do Decreto 46.953/2016 que dispõe sobre o quórum de instalação, senão vejamos:

§ 1º – As unidades do Copam se reunirão em sessão pública, com quórum de instalação correspondente ao da maioria absoluta de seus membros, deliberando com a maioria simples dos presentes, independentemente da manutenção do quórum de instalação.

Nesse sentido cumpre destacar que a Deliberação Normativa 999/2016 estabelece a designação dos membros da unidade regional Colegiada Leste Mineiro - URC/LM do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM. Destaca-se que os membros de tal URC totalizam um conselho colegiado compostos por 20 (vinte) membros de forma paritária entre poder público e sociedade civil, conforme anexo único da referida DN.

Perceba-se que a garantia da participação paritária dos membros do conselho traz consigo a necessidade de ambos os setores da sociedade detenham números iguais de participantes em sua composição, conforme determinação exposta no artigo 20 do Decreto 46.953/2016 que assim dispõe:

Art. 20 – A URC, observado o critério de representação paritária previsto no § 5º do art. 15 da Lei nº 21.972, de 2016, é composta por, no mínimo doze e, no máximo, vinte membros designados pelo Presidente do Copam, assegurando-se as seguintes representações: (...)

Assim, o URC/LM é formada exclusivamente pelos membros designados no referido anexo único não podendo ser considerado como membro para quaisquer efeitos o presidente da referida unidade colegiada. Seja para fins de contagem do número de membros da unidade colegiada, seja para fins de fixação de quórum mínimo para instalação das reuniões.

A afirmação exposta se faz na medida em que caso fosse incluso na contagem o Presidente da URC em qualquer das hipóteses indicadas afrontaria o princípio da paridade, elemento nuclear das deliberações expostas em um conselho que tem por finalidade a garantia de manifestações sejam populares trazendo maior legitimidade às suas deliberações.

Pelo exposto, a única possibilidade em que o Presidente da URC poderá manifestar o seu voto nas reuniões colegiadas é no caso de empate na deliberação, tendo em vista que o conselho é composto por um numero par de conselheiros, abrindo-se a possibilidade de haver empate na manifestação do conselho, vejamos a autorização regulamentar para a hipótese destacada:

Art. 20 § 4º (Decreto 46.953/2016) – **O Presidente da URC não terá direito a voto comum e exercerá voto de qualidade.**

Destaca-se, ainda, que em nenhum momento o referido diploma regulamentar menciona em seu texto a inclusão do Presidente da URC como membro do referido conselho, tendo, inclusive, colacionado suas atribuições de forma articulada em dispositivos exparsos no referido texto regulamentar.

Assim, por todo exposto não há que se considerar o Presidente da URC seja para finalidade de contabilização do número mínimo para fixação de quórum seja para composição do conselho propriamente dito.

Ocorre que na 118º Reunião Extraordinária da URC Leste Mineiro foi considerado para fixação do quórum mínimo a presença do Presidente da URC, conforme pode se depreender da lista de presença da referida reunião, anexa. Perceba-se que o número de conselheiros presentes à reunião são apenas os seguintes:

I. Representante do Poder Público:

- a) Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – SEAPA (Maurílio Andrade Dornellas);
- b) Secretaria de Estado e Planejamento e Gestão – SEPLAG (Maria da Penha Carvalho);
- c) Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG (Ten. Lucas de Castro Teles);

II. Represenantes da Sociedade Civil:

- a) Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais – FIEMG (Renata Medrado Malthik);
- b) Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais – FAEMG (Afonso Luiz Bretas);
- c) Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Minas Gerais – FETAEMG (Iolanda Vieira de Barros);
- d) Conselho Municipal de Meio Ambiente de Itabira – CODEMA Itabira (Sydney Almeida Lage);
- e) Fudanção Relictos de Apoio ao Parque Florestal Estadual do Rio Doce – MG (José Ângelo Paganini);
- f) Universidade Vale do Rio Doce – UNIVALE (Juliano Daniel Groppo);
- g) Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais – CREA/MG (Guilherme de Assis Gonçalves)

Os conselheiros presentes, conforme listagem indicativa acima, não totalizam um quórum de maioria absoluta para instalação da reunião (ao menos onze conselheiros presentes). Dessa forma, conforme destacado para contabilização do quórum mínimo necessário para instalação da reunião fora incluso o presidente da URC.

Assim, o presidente da URC por não ser membro do conselho e ter suas atribuições indicadas de forma exparsa nos dispositivos regulamentares que tratam sobre a matéria, de forma que

conforme demonstrando no presente tópico não pode estar inserido na contagem de conselheiros para instalação da reunião, assim, revela-se vício na instalação da 118º Reunião Extraordinária da URC Leste Mineiro que merece reforma para que os atos ali deliberados possam ser revistos e produzam os efeitos esperados.

Não bastasse a falta de quórum necessário para instalação da 118º Reunião Extraordinária da URC Leste Mineiro cumpre colacionar outros vícios existentes no deslinde da reunião que não foram observados.

Nesse sentido, cumpre destacar que o Decreto 46.953/2016 dispõe sobre as penalidades no caso de ausência nas reuniões das unidades colegiadas, conforme determinação exposta no artigo 16-A do referido diploma regulamentar, vejamos:

Art. 16-A – O órgão ou entidade que se ausentar por duas reuniões consecutivas ou quatro alternadas da mesma unidade do Copam, durante o mandato, será suspenso por três meses.

A referida suspensão se refere ao órgão ou entidade e não a determinado conselheiro não havendo que se falar de suspensão de pessoas mas tão somente dos órgãos ou entidades. Nesse aspecto, inclusive para garantir maior efetividade ao processo e a garantia dos órgãos ou entidades é prevista a existência de dois suplentes para que seja garantida a representatividade do órgão ou entidade.

Ademais, a norma regulamentar não prevê hipóteses de ausências justificadas sendo que na impossibilidade de comparecimento do titular deverão os órgãos e entidades articularam-se para providenciar o comparecimento dos respectivos suplentes.

Sob tal aspecto, cumpre destacar que a entidade *Fundação Relictos de Apoio ao Parque Florestal Estadual do Rio Doce – MG* havia ausentando-se das seguintes reuniões da URC – Leste Mineiro: 116º e 117º. Razão pela qual a mesma deveria estar suspensa por três meses conforme determinação exposta no artigo 16-A do Decreto 46.953/2016.

Cumpre destacar, que em respeito ao princípio da instrumentalidades das formas, não há prejuízo na constatação na medida em que a 118º Reunião Extraordinária da URC Leste Mineiro vem sofrendo, no presente instrumento, o controle de legalidade razão pela qual toda a deliberação realizada naquela oportunidade será revista.

Não obstante, cumpre destacar que a Secretaria Executiva daquela unidade colegiada deve-se atentar às hipóteses de suspensão e desligamento dos órgãos e entidades devendo manifestar-se e adotar as medidas necessárias para a observância da determinação regulamentar, bem como de toda normativa que trata sobre as unidades colegiadas, qual seja o Decreto Estadual 46.953/2016.

3. DECISÃO

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL e PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL, no uso de atribuição que lhe conferem o art. 93 da Constituição do Estado, o art. 3º do Decreto nº 47.042, de 07 de setembro de 2016, e o inciso IX do art. 6º do Decreto nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016, e tendo em vista o disposto na Lei nº 21.972, de 21 de Janeiro de 2016, e

CONSIDERANDO a necessidade de que os atos administrativos não estejam maculados com vícios em sua origem a fim de garantir a segurança jurídica necessárias aos administrados;

DECIDE exercer o controle de legalidade da 118º Reunião Extraordinária da URC Leste Mineiro, conforme determinação exposta no artigo 15, §1º do Decreto Estadual 46.953/2016 para

determinar o cancelamento da referida reunião e convocação imediata de nova reunião para tratar dos itens pautados na 118º Reunião Extraordinária da URC Leste Mineiro;

Ressalta, ainda, a necessidade de estrita observância do rito previsto da Lei 21.972/2016, bem como do Decreto 46.953/2016 para que as reuniões vindouras daquela unidade colegiada seja hígida e garanta a segurança jurídica necessária aos administrados.

Belo Horizonte, 12 de março de 2019.

GERMANO LUIZ GOMES VIEIRA

Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável



Documento assinado eletronicamente por **Germano Luiz Gomes Vieira, Secretário**, em 14/03/2019, às 16:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3787375** e o código CRC **6FB46D85**.